Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1310/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1796/2022
PROTOCOLO	: 2154058
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: GENILSON CANAVARRO DE ABREU
PROCURADOR	: ALCINO CARDOSO DO VALLE JUNIOR
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CORRETA DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS FINAIS DO EXERCÍCIO – IDENTIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e § 1º, da LCE n. 160/2012, em razão da correta demonstração dos resultados finais do exercício, evidenciando equilíbrio na gestão das contas, e legalidade dos atos, com exceção da impropriedade identificada, a qual deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente, a recomendação ao atual gestor do órgão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Educação de Corumbá**, referente ao exercício de **2020**, de responsabilidade do **Sr. Genilson Canavarro de Abreu**, secretário municipal de Educação, à época, com fundamento no art. 59, II e § 1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor do órgão, para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Educação de Corumbá, referente ao exercício de 2020, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), de responsabilidade do Sr. Genilson Canavarro de Abreu, secretário municipal de Educação, à época.

A equipe técnica emitiu a análise ANA-FTCA-5763/2023, fls. 869/882 (peça 41) opinando pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas.

Por fim, a Procuradoria de Contas lavrou o Parecer PAR-1ªPRC-9340/2023, fls. 884/887 (peça 43) opinando mesmo sentido da equipe técnica.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Conforme concluiu a equipe técnica e a Procuradoria de Contas, as contas devem ser aprovadas com ressalva.

A impropriedade abaixo detalhada foi identificada:

- Ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento.

O Orçamento Programa do Município de Corumbá - MS, para o exercício de 2020, foi concedido por meio da Lei Municipal n. 2.713, de 16 de dezembro de 2019, no valor total de R$ 666.929.000,00, sendo fixado o valor de R$ 59.158.000,00 para despesas para operacionalização do Fundo Municipal de Educação de Corumbá, correspondendo a 8,87% do total do orçamento. Vale destacar que a despesa autorizada do Fundo Municipal de Educação de Corumbá foi alterada para R$ 56.859.705,52 durante o exercício em análise, em razão da alteração na dotação orçamentária, decorrente da abertura de créditos adicionais.

As contas de gestão foram apresentadas dentro do prazo legal a este Tribunal, nos termos da Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.2.2, “A”.

Os resultados finais do exercício foram corretamente demonstrados, evidenciando equilíbrio na gestão das contas do FUNDEB do exercício de 2020.

No que se refere ao Parecer do Conselho de Acompanhamento (Controle Social), temos que o objetivo dos Conselhos é a participação popular na gestão pública, na fiscalização da correta aplicação dos recursos, além de ser o principal canal de participação popular nas três esferas de governo (federal, estadual e municipal).

É importante frisar que a gestão participativa e compartilhada com a sociedade é determinada pela Constituição Federal/88. Além disso, deve ser objeto de fiscalização pelos órgãos de controle para que seja efetivo e eficaz. Portanto, importante é a implantação e a comprovação de participação de todos os membros, possibilitando a demonstração de um Controle Social efetivo e atuante.

Dessa forma, diante da legalidade dos demais atos em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas contábeis.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Educação de Corumbá, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Genilson Canavarro de Abreu, secretário municipal de Educação, à época, com fundamento no art. 59, II e § 1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão, para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.
Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator